



Cartilha do Factoring



Janeiro de 2003

ÍNDICE

Apresentação	3
Balizamento Legal do FACTORING no Brasil	4
O que é Fomento Mercantil -Factoring	5
Como se opera o Fomento Mercantil – Factoring	5
Fomento Mercantil - Factoring é atividade mercantil mista atípica	5
Como o Fomento Mercantil - Factoring está organizado	5
Como filiar-se à ANFAC	5
Benefícios do Factoring para a empresa-cliente	6
Quais são as vantagens de se filiar à ANFAC	6
Estatísticas	7
SG@ On line	8
Fogaça afirma que regulamentação impedirá desvirtuamento do factoring	9
O Fim da Picaretagem	10
ANFAC Comemora 20 anos	10
Manual de Constituição de Empresas de Factoring	11
Livro “FACTORING NO BRASIL” – 8ª Edição – Ed. Atlas – Luiz Lemos Leite	12
Prefácio à 8ª Edição	13

APRESENTAÇÃO

A Cartilha do Factoring é uma coletânea de informações elaboradas pela ANFAC – Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring, que destaca os verdadeiros objetivos e conceitos do factoring, seus fundamentos legais, à luz do direito brasileiro e alguns aspectos ético-operacionais emanados das normas corporativas da ANFAC, observados pelas empresas filiadas, bem como mecanismo universalmente praticado em mais de 50 países e consagrado instrumento de apoio ao segmento das pequenas e médias empresas.

Reunimos informações que julgamos úteis à orientação daqueles que se propõem a ingressar na atividade, fazendo do factoring sua profissão, para dela retirar seu ganha-pão e para prestar efetivamente serviços à economia do País, e também para aqueles que desejam operar com empresa séria e profissional, afiliada à ANFAC.

Fundada em 11 de fevereiro de 1982, a ANFAC luta pela regulamentação do fomento mercantil - factoring, que lhe estabeleça uma disciplina legislativa específica à atividade. A CCJ - Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal aprovou substitutivo ao PLS 230/95 em caráter terminativo. Para se transformar em lei, depende agora da aprovação da CCJ da Câmara dos Deputados. É oportuno ressaltar que o projeto de lei não tem por objetivo "legalizar" o fomento mercantil - factoring, mas condensar toda a legislação difusa em que está respaldada a atividade atualmente em um único texto legal.

Desejamos a todos uma excelente leitura e colocamo-nos à disposição para informações complementares.

Luiz Lemos Leite
Presidente

ANFAC – Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring

Av. Paulista, 1499 – 9º andar - CEP 01311-928 - SÃO PAULO - SP

DIRETORIA

PRESIDENTE

LUIZ LEMOS LEITE

VICE-PRESIDENTES

Gastão Fráguas
Cirio Faller Júnior
Marconi José A. Pereira
Wilson Borges P. Neto
Alexandre Bucker de Souza
Manoel F. Pires da Costa
César Moura Rodrigues
Alexandre Dumont
Tarcisio Zonta
José Goes
Humberto Teixeira de Oliveira
Daniel Gonçalves

CONSELHO FISCAL

PRESIDENTE

Pio Danielle

CONSELHEIROS

Odilon Pereira Guerra
José Augusto Gonçalves

CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA

PRESIDENTE

Alcedo Ferreira Mendes

VICE-PRESIDENTE

Matias Nazari P. Neto

CONSELHEIROS

Marcus Jair Garutti
Luiz Fernando D. Licarião da Trindade

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Marcelo Augusto de Menezes

Assessores da Presidência :

São Paulo:

Alcedo Ferreira Mendes (jurídico)
Lívio Aruta
Siguenobu Yoshimura
Dorival Maso

Brasília:

Nadir Baruzzi

Gerência Administrativa:

Alessandro Conti

Informática:

Edson Carlos da Silva

Telefones:

São Paulo: (11) 3549 4855

Fax: (11) 3549 4866

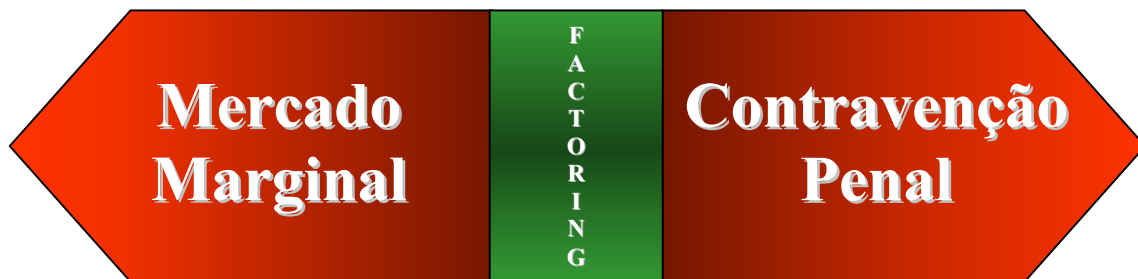
Brasília: (61) 328 3743

www.anfac.com.br

e-mail: anfac@anfac.com.br

Balizamento Legal do Factoring no Brasil

- **Artigo 28, § 1º, alínea ‘c’ - 4 da Lei 8981/95**
- **Resolução 2144/95, do Conselho Monetário Nacional**
- **Artigo 15 da Lei 9249/95**
- **Artigo 58 da Lei 9430/96**
- **Artigo 58 da Lei 9532/97**
- **Decreto 4494/02**
- **Prestação de Serviços (Arts.593 ao 609 do Cód. Civil)**
- **Cessão de Créditos (Arts.286 ao 296 do Código Civil)**
- **Duplicatas (Lei 5474/68)**
- **Convenção de Genebra (Decreto 57663/66)**
- **Vícios Redibitórios (Arts. 441 ao 446 do Cód. Civil)**
- **Evicção (Arts. 446 ao 457 do Cód. Civil)**
- **Cheque (Lei 7357/85)**
- **Solidariedade Passiva (Arts.275 ao 285 do Cód.Civil)**



- **Artigos 17, 18 e 44 da Lei 4595/64 (Lei Bancária)**
- **Artigos 1º e 16 da Lei 7492/86**
- **Decreto 22626/33 (Lei da Usura)**
- **Artigo 160 do Código Penal**
- **Lei 1521/51**
- **Medida Provisória 2172/01**

O que é Fomento Mercantil – Factoring

É a prestação de serviços, em base contínua, os mais variados e abrangentes, conjugada com a aquisição de créditos de empresas, resultantes de suas vendas mercantis ou de prestação de serviços, realizadas a prazo. Esta definição, aprovada na Convenção

Diplomática de Ottawa, em maio de 1988, da qual participou o Brasil com mais 52 Nações, consta do Art. 28 da Lei 8981/95. No Brasil, traduzimos a expressão FACTORING, de origem latina, para fomento mercantil. As empresas aqui são

conhecidas como sociedades de fomento mercantil. São sociedades mercantis, registradas e arquivadas nas Juntas Comerciais.

Como se opera o Fomento Mercantil – Factoring

O ciclo operacional do Fomento Mercantil – Factoring inicia-se com a prestação de serviços, os mais variados e abrangentes e se completa com a compra dos créditos (dos direitos) gerados pelas vendas mercantis que são efetuadas por suas empresas-clientes. São 2 tempos e 2 componentes: 1º- Os serviços de apoio às empresas-clientes constituem-se o pressuposto básico da operação de Fomento Mercantil - Factoring. Serviços que normalmente presta uma sociedade de fomento mercantil à sua clientela-alvo, a pequena e média empresa, notadamente do setor produtivo. Orienta suas empresas-clientes na compra de matéria-prima, na organização da contabilidade, no controle do fluxo de caixa, no acompanhamento de suas contas a

receber e a pagar, na busca novos clientes, de modo a melhorar o padrão de seus produtos e a expandir as vendas. O Agente de Fomento Mercantil tem de ser o parceiro de suas empresas-clientes com elas mantendo estreito, e até diário, contato. É um profissional polivalente que deve estar preparado para dar ampla assistência a suas empresas-clientes, possibilitando-lhes alcançar o equilíbrio financeiro e permitir uma expansão segura dos seus negócios. Pela prestação de serviços cobra-se uma comissão.

2º- A consequência de toda aquela gama de serviços prestados se justifica para facilitar a compra dos créditos mercantis das às suas empresas-clientes. Tais direitos são representadas por títulos de crédito, ou

seja, a sociedade de fomento mercantil fornece os recursos necessários ao giro dos negócios das suas empresas-clientes, através da compra à vista dos créditos, por ela aprovados, resultantes das vendas a prazo realizadas por suas empresas-clientes. É uma alienação de direitos creditórios prevista no Artigo 286 do Código Civil. Como a sociedade de fomento mercantil compra créditos, é necessário calcular o preço pelo qual ela vai adquiri-los. Chama-se FATOR DE COMPRA. Empresa de Fomento Mercantil - Factoring não faz empréstimos, portanto, não pode cobrar juros. Fomento Mercantil não é operação de crédito.

Fomento Mercantil – Factoring é atividade mercantil mista atípica

À sociedade de fomento mercantil é proibido, por lei, fazer captação de recursos de terceiros no mercado e emprestar dinheiro. Quem capta dinheiro e empresta dinheiro é BANCO, que depende de autorização do Banco Central para funcionar. Quem pratica, sem autorização do Banco Central, qualquer atividade que

legalmente é de banco, responde por processo administrativo e por processo criminal (Resolução 2144/95 do CMN). O Fomento Mercantil – Factoring é instituto que pressupõe a prestação de serviços e a compra créditos (direitos) de empresas, resultantes de suas vendas mercantis a prazo. A transação do Fomento Mercantil é

mercantil, enquadrada no disposto do Art. 286 do Código Civil. O fomento mercantil destina-se a alavancar a produção e só pode trabalhar com pessoas jurídicas como clientes. Importa salientar, com efeito, que no fomento mercantil se excluem as transações de consumo.

Como o Fomento Mercantil – Factoring está organizado

O indicador da idoneidade de uma sociedade de fomento mercantil é o fato de ser filiada à ANFAC, que provê ampla assistência jurídica, operacional, técnica, contábil, fiscal e política a quase 800 empresas associadas. O Fomento Mercantil – Factoring existe institucionalmente no Brasil desde 1982 com a criação da ANFAC. O Fomento Mercantil – Factoring é uma atividade mercantil rigorosamente legal

amparado nas normas do direito vigente no País. As empresas de Fomento Mercantil – Factoring associadas à ANFAC são sociedades mercantis legalmente constituídas e registradas nas Juntas Comerciais, que seguem as normas e procedimentos sistematizados no nosso Código de Ética e Disciplina, que investem em equipamentos e recursos humanos, que celebram o Contrato de Fomento Mercantil

com uma clientela, hoje composta de aproximadamente 70.000 pequenas e médias empresas, das quais 85% são do setor produtivo industrial, que contabilizam todas as suas operações, que pagam regularmente seus impostos, que geram riquezas e mão-de-obra, que concorrem para melhorar a liquidez do mercado de crédito e que, portanto, inibem a desintermediação financeira.

Como filiar-se à ANFAC

As filiações poderão ser encaminhadas diretamente para a ANFAC, ou através dos sindicatos ou diretorias regionais, porém os cheques emitidos devem ser nominais à ANFAC que, após o registro da filiação,

emitirá o respectivo recibo. Maiores informações no "Pré-requisitos para filiação à ANFAC. Se desejar filiar-se acesse nosso site www.anfac.com.br/prerequisito, imprima os formulários necessários, assine-os

e encaminhe, juntamente com os documentos necessários à ANFAC ou ligue para (11) 3549 4855 e fale com um de nossos assessores.

FACTORING é negócio sério para profissionais

EMPRESÁRIO, PARA SUA TRANQUILIDADE E SEGURANÇA, SÓ TRABALHE COM EMPRESA FILIADA À ANFAC
CONSULTE-NOS!

Benefícios do Factoring para a empresa-cliente

- Parceria: aconselhamento ao empresário em suas decisões importantes e estratégicas, além das atividades rotineiras.
- Menor envolvimento e preocupação do empresário com as atividades rotineiras de pagar, receber e prover recursos, liberando-o para tarefas que considera importantes para melhor gestão empresarial: Novos produtos e mercados, maior produção e redução dos custos operacionais.
- Melhor fluxo de caixa, pagando à vista o que ele vende a prazo e propiciando a expansão segura das vendas. Transforma vendas a prazo em vendas à vista.
- Condições excepcionais de barganha com seus fornecedores.
- Crédito ampliado: limite concedido ao sacado. Análise do padrão creditício do sacado-devedor.
- Eliminação do endividamento.
- 100% de dedicação à sua empresa, permitindo aprimorar produção e venda e melhorar a competitividade no seu ramo de negócio.
- Racionalização de todos os custos da empresa-cliente.

Quais são as vantagens de se filiar à ANFAC

Ao filiar-se, a sociedade de fomento mercantil terá à sua disposição:

- 1- Sistema Gestor ANFAC, SG@ online, banco de dados de uso exclusivo das associadas para consultas via Internet, com acesso, via login e senha privativa, funcionando 24 horas por dias, 7 dias por semana, que disponibiliza os seguintes aplicativos:
 - a) Manual do Associado contendo orientação e modelos de documentos indispensáveis à execução dos trabalhos do dia a dia da sociedade de fomento mercantil, tais como:
 - contratos de fomento mercantil
 - termos aditivos
 - cartas de notificação
 - fichas cadastrais
 - quadro sinótico dos tributos
 - plano de contas
 - nota fiscal de serviços
 - b) Circulares Normativas de orientação legal, técnica, jurídica, tributária e as consideradas mais importantes de 1995 em diante;
 - c) Fator ANFAC diário, semanal ou mensal e consulta automática às séries históricas anuais;
 - d) Assessoria ANFAC: análise, orientação e respostas a dúvidas ou consultas formuladas eletronicamente, via e-mail, e disponibilizadas a todas as associadas quando o assunto for considerado de interesse geral;
 - e) beneficiar-se de convênios firmados com o SERASA e com o SCI/EQUIFAX, acessando suas bases de cadastro negativo de dados e utilizar outros serviços especializados, a preços subsidiados;
 - f) possibilidade de uso do sistema de gestão de fomento mercantil, administrado pela empresa OFFICE SYSTEM, único software reconhecido e homologado pela ANFAC, com desconto no preço para associados.
- 2- Atendimento personalizado, por telefone, para assuntos com foco operacional, contábil, tributário e jurídico ou através de reuniões pré-agendadas diretamente com os assessores da presidência da ANFAC.

Informações e esclarecimentos adicionais consultar:

São Paulo:(11) 3549.4855, Srs. Yoshimura ou Lívio Aruta
Brasília : (61) 328.3743, Sr. Nadir Baruzzi

DADOS ESTATÍSTICOS

Quadro comparativo da evolução patrimonial e operacional das empresas associadas no triênio 1999 a 2001

Estados	Associadas			Patrimônio Líquido (R\$ milhões)			Limite de Crédito Bancário			Mútuos Sócios/Coligadas (R\$ milhões)			Carteira (R\$ milhões)			Inadimplência (%)			Funcionários			Empresas Clientes		
	99	00	01	99	00	01	99	00	01	99	00	01	99	00	01	99	00	01	99	00	01	99	00	01
SP	279	256	255	700	903	908	10	23,5	23,65	345	462	465	13.000	16.762	18.597	2,4	2,5	3	2200	2150	2190	17000	17900	18050
RS	79	70	74	185	200	203	6	7	7,8	17,5	18	19	1.600	2.160	2.598	3,2	3,1	3,2	620	650	670	6300	7800	8100
RJ	66	68	79	48	54	56	7	4	4,9	13	12	12,5	900	1.240	1.472	3,8	3,8	3,7	580	600	605	4300	4800	4850
PR	36	34	40	31	35	36	1,2	1,8	1,85	5	7	7	425	526	569	3,8	3,7	3,5	370	385	390	3100	3900	3950
PE	36	39	40	17	30	32,5	1,8	8	9	4,5	12	13	550	600	812	4	4	3,9	180	250	255	3500	3950	4000
SC	33	38	43	30	38	39,5	1	9	9,7	3,5	4,5	4,9	500	590	625	3	2,9	3,2	300	380	387	3600	4300	4400
CE/PI/MA	32	40	38	10	22	23	3,5	6	7	3	6	7	260	550	577	4,4	4,2	4,1	260	300	310	5500	4700	4750
BA/SE	31	26	27	2	1,5	1,9	0,06	0,5	0,85	0,2	0,15	0,25	17	26	29	4	4,5	4,4	75	85	90	1350	1400	1450
DF	27	23	23	8	7	8,2	1	0,75	0,9	2	0,25	0,3	50	96	99	3,2	3,5	3,6	65	67	75	1300	1500	1570
MG	25	22	19	17	23	26	3,6	20	21	5	12	13	500	660	795	3,6	3,7	3,7	280	270	278	2800	2850	2900
AM/PA/RO	21	21	24	0,7	0,85	0,97	0,15	0,15	0,25	0,8	1	1,4	18	24	37	4,6	4,2	4,3	65	75	76	1400	1600	1650
MT/MS	18	17	17	41	42,5	43,1	5	3,5	3,8	5	4	5	560	600	648	4,2	4,3	4,1	360	350	358	3800	3750	3800
GO/TO	17	17	16	16	21,5	22,6	4	5	5,7	4	6	6,5	350	395	425	3,4	3,7	3,8	260	270	285	2800	2950	2980
ES	15	18	9	0,4	2	2,75	0,08	0,25	0,48	2	3	3,8	3	63	72	4	4	3,9	65	85	90	1100	1385	1560
RN/PB	7	8	8	0,17	1,5	1,65	0,1	0,2	0,35	0,15	0,15	0,2	8	16	23	4,3	4,1	3,8	55	60	65	1100	985	1030
AL	6	6	5	0,8	1	1,27	0,5	0,2	0,22	0,6	0,1	0,2	18	16	19	4,5	4	4,2	55	58	62	1400	980	1030
Total:	728	703	717	1107,07	1382,85	1406,44	44,99	89,85	97,45	411,25	548,15	559,05	18.759	24.324	27.397	3,78	3,76	3,78	5790	6035	6186	60350	64750	66070

DIRECIONAMENTO DAS OPERAÇÕES NO ÚLTIMO TRIÊNIO

Indústrias	1999	2000	2001
1. Ind. Metalúrgica	22%	20,00%	28,00%
2. Ind. Química	8%	3,00%	3,00%
3. Ind. Gráfica	4%	4,00%	2,00%
4. Ind. Têxtil/Confec.	2%	5,55%	5,00%
5. Ind. Sucro-Alcool	0,5%	0,45%	0,50%
6. Outras Indústrias *	32%	34,00%	35,00%
7. Empresas Comerciais	18%	17,00%	14,00%
8. Prest. Serviços	13%	13,00%	12,00%
9. Emp. Transportes	0,5%	3,00%	0,50%

OUTRAS INFORMAÇÕES:

- Número de empresas associadas à ANFAC em 31/12/02 775
- Cursos de formação de Operadores de Factoring 86
- Operadores diplomados até 31/12/02 5187

SG@ On line

Objetivo do SG@ ?

O SG@ é um conjunto de aplicativos disponibilizados via Internet que tem como objetivo aumentar e aperfeiçoar a integração/comunicação entre as sociedades de Fomento Mercantil – Factoring associadas e a ANFAC, disponibilizando informações importantes para um funcionamento ótimo e seguro da Empresa de Fomento Mercantil.

Importância do SG@

O SG@ abre um canal de comunicação entre as Associadas e a ANFAC, aprimora a qualidade, agilidade e segurança dos serviços e informações prestados pela ANFAC, facilitando assim o cotidiano da Sociedade de Fomento Mercantil.

Estrutura do SG@

Os diversos aplicativos que compõem o SG@ estão estruturados de seguinte maneira:

Circulares ANFAC

Objetivo: Permitir às Associadas acesso direto ao banco de dados ANFAC, que contém um índice com as Circulares ANFAC e Comunicados ANFAC além de disponibilizar a consulta ao histórico do Fator ANFAC. Para cada ano há uma Base de Dados respectiva, com as Circulares, Comunicados e Fator.

Importância: Agiliza a comunicação entre a ANFAC e suas Associadas e permite a Empresa de Fomento utilizar o Fator ANFAC como referência para suas operações.

Assessoria ANFAC

Objetivo: Permitir a troca de informações entre a ANFAC e suas Associadas, através de pesquisas feitas pela ANFAC e respondidas pelas Associadas bem como consultas feitas pelos Associados e respondidas pela ANFAC.

Importância: Agiliza e facilita a resolução de dúvidas das Associadas, de caráter econômico, jurídico, tributário, contábil, etc., através de consultas feitas à ANFAC ou pela leitura de consultas efetuadas por outras Factorings, que foram colocadas no item "Interesse Geral", formando assim um "Banco de Idéias" que pode, muitas vezes, abreviar o tempo de solução do problema. Permite à ANFAC efetuar pesquisas com suas Associadas, podendo assim melhorar o atendimento que lhes presta.

Manual do Associado

Canal de Notícias

FAQ (lista de perguntas mais frequentes)

Pesquisas efetuadas pela ANFAC

Fogaça afirma que regulamentação impedirá desvirtuamento do factoring

O Senador José Fogaça (PMDB-RS) defendeu, dia 26 de fevereiro, em discurso no Senado, a urgência na aprovação do projeto de sua autoria que regulamenta o factoring. Ele afirmou que a transformação do seu projeto em lei evitará o desvirtuamento da atividade. O projeto tramita favoravelmente no Senado. A íntegra do importante pronunciamento é a seguinte:

"Trago, nesta sessão, para debate da Casa e dos colegas senadores, um tema que, emerge com a CPI dos Títulos Públicos emitidos para pagamento de precatórios. Embora não vá entrar no cerne da questão, porque o tema já está sendo contundentemente tratado pela própria Comissão Parlamentar de Inquérito – é lá o fórum legítimo e adequado para o debate desta matéria –, há uma questão que paralelamente surgiu e que parece ser merecedora de uma análise e de uma consideração. Aqui tenho um recorte da Gazeta Mercantil, de segunda-feira, em que um dos mais lúcidos e inteligentes senadores desta Casa, possivelmente um dos mais cultos e preparados, um economista extremamente qualificado, o Senador José Serra, emite opinião sobre o assunto.

É o seguinte o trecho da matéria:

"A utilização da IBF *Factoring* como 'laranja' de outras instituições financeiras levou José Serra a sugerir que as empresas de *factoring* passem a ser fiscalizadas pelo Banco Central". Diz José Serra: "Do jeito que estão hoje, elas burlam os controles de crédito. Não se trata de acabar com elas, mas de colocá-las dentro das normas que regem o mercado financeiro".

Chamou-me a atenção essa declaração de um Senador da estatura e dá importância do Senador José Serra, que atualmente é membro da Comissão Parlamentar de Inquérito e já exerceu o cargo de ministro do Planejamento e secretário do Planejamento de São Paulo. É uma Figura realmente de grande destaque no País. Mas aqui estamos verificando que até entre as pessoas mais lúcidas, mais bem informadas – e há poucas pessoas tão bem informadas no País como o senador José Serra –, até entre elas há, muitas vezes, um erro de interpretação. Um engano, um equívoco ou uma desinformação a respeito do que e de fato o *factoring*.

A empresa deste cidadão que se apresentou na Comissão Parlamentar de Inquérito, intitulada IBF, na verdade, não é uma empresa de *factoring*. Não exerce o *factoring*, e se trata de uma burla da lei, de um engodo, de uma mentira, de uma contrafação, de uma verdadeira falsificação ideológica. Uma empresa como essa ganha uma notoriedade nacional, ganha destaque no noticiário, e, de repente, um dos mais brilhantes homens públicos, o Senador José Serra generaliza o fato para quase todas as empresas de *factoring*.

Fico a me perguntar se um homem da largueza de visão, da capacidade, do conhecimento do Senador José Serra comete esse equívoco, fico a pensar quantos brasileiros não estarão fazendo o mesmo, quantos homens ligados à atividade política, à atividade econômica, ao setor produtivo do País não estão tendo esse mesmo erro de enfoque ou de interpretação.

É muito importante fazer esse registro, quero ressaltar, mais uma vez, que só estou usando o exemplo do Senador José Serra pela sua importância, ou seja, pela importância de sua pessoa, pelo seu nome, pela sua grandeza, pela sua enorme dimensão política porque, na verdade, *factoring* não é empresa de mercado financeira, empresa de *factoring* não pode atuar no mercado financeiro, não pode captar recursos do mercado financeiro, não pode realizar operações nesse sentido. Há dois anos. Sr. Presidente, Srs. Senadores, apresentei à Casa um projeto de lei

exatamente com o objetivo de regulamentar as atividades de *factoring* no País, definindo claramente quando uma empresa pode assim se intitular, se denominar exercer os níveis de competência que abrangem, de fato e de direito, as atividades de *factoring* no País.

Não hesito em dizer que, se o nosso projeto de lei já tivesse sido transformado em norma legal, vigente, essa IBF, essa instituição laranja, descoberta e revelada pela CPI dos Títulos Públicos para pagamentos de precatórios, simplesmente não existiria, estaria varrida do mapa, fulminada pela força sanitária da lei.

É importante ressaltar que esse é um setor no qual, facilmente, a picaretagem campeia, porque há, ao lado daquelas empresas sérias, daquelas empresas estruturadas para a atividade específica e legalmente considerada, justamente porque é algo muito recente no Brasil – essas empresas têm uma existência legal muito recente, há muito pouco tempo, há muito poucos anos que o *factoring* entrou em atividade no Brasil, como este e um nome um pouco indefinido na cabeça das pessoas e como tecnicamente há muita desinformação a respeito do que seja *factoring*, há um bando de picaretas, há um sem número de praticantes de falcatuas, de agiotas, de compradores de cheque, de praticantes de uma agiotagem financeira deslavada, que acham interessante colocar o nome na placa de *factoring* para poder ganhar uma certa respeitabilidade de agente do mercado financeiro. Esse é o fato. Mas *factoring* não é isso, não pode ser isso, e é crime agir no mercado financeiro como empresa de *factoring*. Esse cidadão jamais poderia registrar a sua empresa se o nosso projeto de lei estivesse vigorando.

O projeto de lei diz:

Factoring é uma atividade voltada para o fomento mercantil, para a assistência técnica, contábil e financeira de pequenas e médias empresas, mediante contrato de, no mínimo, um ano, e tão somente utilizando recursos próprios.

O empresário ou agente de *factoring* não pode captar recursos no mercado financeiro. Isso não é apenas uma deformação conceitual do que seja *factoring*. Isso é crime, é prática contrária à Lei Penal.

Quero ler aqui uma nota da Federação brasileira de *factoring*, instituição que representa os profissionais sérios do setor:

"a) a IBF *Factoring* Fomento Comercial não é filiada ao sistema FEBRAFAC/ANFAC e nunca fez operações que legalmente possam ser consideradas de *factoring*;

b) o seu objeto social, que contraria o disposto na Circular BC 1.359/88, no art. 28, § 1º, alínea c - 4, da Lei 8.981/95, e na resolução n 2.144/95 do Conselho Monetário, não define a atividade econômica da empresa como *factoring*;

c) *factoring* é uma atividade regida pelas normas do instituto do direito mercantil – portanto, completamente alheia ao mercado financeiro – que existe para oferecer serviços sobretudo das pequenas e médias empresas que normalmente tem dificuldades de identificar e dimensionar as suas deficiências em itens fundamentais, como por exemplo: conhecimento do mercado de seus produtos, organização contábil - fiscal, negócio com fornecedores e orçamentação de custos, bem como gestão de caixa, de estoque, de contas a receber a pagar. Como consequência desses serviços, empresa de *factoring* adquire os

direitos resultantes das vendas mercantis por ela efetuadas.

Alertamos, outrossim, que é proibido pelas empresas de *factoring* – sociedades mercantis – praticar operações que, por lei, são reservadas as instituições financeiras (Lei n.ºs 4.595/84 e 7.492/86), principalmente fazer intermediação de títulos do mercado financeiro e captar recursos de terceiros, que se constitui crime, com pena de reclusão de 1 a 4 anos."

De fato, quando nosso projeto aqui chegou, percebi que alguns senadores olharam com desconfiança, pela existência múltipla e descontrolada, sem fiscalização, de empresas que se auto-intitulam de *factoring*, para com isso encobrir essa prática de falsidade ideológica, este engodo, esta picaretagem, que se vê praticada por esse tipo de pessoa. Com base nessas expectativas, ou pelo menos nessa experiência superficial do mercado de *factoring* no Brasil, todos ficaram com uma certa desconfiança quanto a estar protegendo empresas que praticam agiotagem, compra de cheques, intermediação financeira, tão somente isso, sem serem fiscalizadas pelo Banco Central.

Quando, dentro da Comissão de Economia, ficou comprovado que é exatamente o contrário, ou seja, aprovado o nosso projeto, haverá uma varredura absoluta da picaretagem de *factoring* no Brasil e uma preservação enxugada somente das empresas sérias. Por que uma empresa de *factoring* não pode praticar agiotagem, que é compra de cheques com grande deságio? Porque tem que ter um contrato, segundo nosso projeto de lei, com a empresa, através de uma ação de assistência de fomento mercantil de um, dois, quatro anos. Para que a empresa venha a auferir lucros – e trata-se de uma atividade rentável que busca o lucro como qualquer atividade capitalista neste País –, é preciso que vá muito bem. A empresa para a qual o profissional de *factoring* dá assistência não pode ser escorchantemente explorada por agiotas, senão quebra. Ao profissional de *factoring* interessa que a empresa de certo, que tenha grandes lucros, que cresça. E assim, por intermédio de um contrato de longa duração, de um casamento de longo tempo entre o profissional de *factoring* e a empresa, eles caminham juntos. Se eu quisesse abrir uma atividade de *factoring*, não estaria proibido, mas só posso usar recursos de minha propriedade. Não posso ir ao mercado, como faz uma instituição financeira, captar recursos financeiros e, depois, oferecê-los por taxas mais altas. Isso é privativo instituições financeiras públicas e privadas, de acordo com a Lei 4.595, como nós todos sabemos há tanto tempo. Não posso intermediar (títulos públicos, nem mesmo títulos privados Essa consideração, que me parece ser neste momento, tão adequada, tão apropriada para os fatos que estão sendo revelados ao País, estamos fazendo há dois anos, pedindo a aprovação do nosso projeto de lei. Então faço mais uma vez um apelo aos Srs. Senadores nesse sentido Aprovada a lei do *factoring*, mandamos os picaretas ou para a prisão ou para o olho da rua. Sr. Presidente. E esse tipo de atividade não mais seria objeto de comissões parlamentares de inquérito no Senado."

O Fim da Picaretagem

Assunto das manchetes, agiotagem é um termo de conotação pejorativa, que significa o comércio especulativo de empréstimos clandestinos e informais, cobrando juros excessivos com vistas a auferir lucros exagerados ou vantagens exorbitantes. Diariamente, os agiotas, através de anúncios em jornais, atraem as pessoas em dificuldades financeiras ou endividadas que, no desespero, aceitam pagar juros de, no mínimo, 18% com pagamentos estipulados para prazos curtos que, em geral, variam de um a quatro meses, garantidos com igual número de cheques pré-datados e com outros bens.

O combate legal à agiotagem está, entretanto, condicionado à regulamentação do artigo 192 da Constituição Federal, que fixou em 12% os juros anuais. Sem que isso ocorra, infelizmente, torna-se complicado punir alguém por emprestar os seus próprios recursos.

O custo primário do dinheiro é fixado pelo Banco Central, que monitora a economia por meio das taxas de juros dos títulos públicos. Teoricamente, essas taxas deveriam consolidar as taxas de juros dos empréstimos. No entanto, a diferença entre ambas é estratosférica, de 2% ao mês, numa ponta, até 15% ao mês, na outra.

O processo inflacionário brasileiro, com mais de 30 anos de duração, fez com que as pessoas perdessem a referência do que é uma taxa nominal de juros decente, o que num país civilizado não chega a 20% ao ano. Dessa forma, quem não tem acesso as fontes tradicionais de financiamento entra num mundo de clandestinidade, em que a taxa efetiva pode atingir 50% ao mês. Os anúncios destas barbaridades estão na seção de

classificados dos grandes jornais do País, para quem quiser conferir.

Nos últimos tempos, a mídia tem veiculado com maior frequência, notícias sobre factoring. Verifica-se, entretanto, que algumas pessoas insistem em afirmar, equivocadamente, que o fomento mercantil desconta cheques ou, pior ainda, empresta recursos financeiros, equiparando-se com a agiotagem.

O fomento mercantil (factoring) é um conjunto de serviços que deve ser prestado por empresa profissionalmente habilitada, especializada em praticá-lo e destina-se a ajudar exclusivamente pequenas e médias empresas, o seu mercado-alvo. Essas empresas costumam apresentar dificuldades para identificar e dimensionar as suas deficiências, principalmente no que tange ao acompanhamento de suas contas a receber e a pagar, controle de estoques, formação de custo e preço de seus produtos, conhecimento do mercado em que atua, atividades que, por acarretar um custo elevado, normalmente são negligenciadas, até porque, por ser pequena, a empresa não tem condições financeiras de contratar um profissional para cuidar do seu departamento administrativo e financeiro.

O fomento mercantil, praticado dentro da legalidade, pode oferecer inúmeros benefícios para a empresa cliente. As 700 empresas do Sistema ANFAC/FEBRAFAC são sociedades mercantis legalmente constituídas e registradas, que só operam mediante celebração de contrato de fomento mercantil, pagam regularmente todos os seus impostos, contabilizam todos os seus negócios, concorrem para melhorar a liquidez do sistema econômico e inibem a desintermediação financeira. Prestam,

inegavelmente, relevantes serviços a uma clientela constituída por 50 mil pequenas e médias empresas.

No plano cambiário, não se constituindo instituição financeira, a sociedade de fomento mercantil, como compradora, deve fazer a aquisição definitiva dos créditos que foram gerados pelas vendas mercantis de suas empresas clientes, sendo-lhe vedado "descontar títulos", bem como captar recursos do público e fazer intermediação de títulos públicos ou privados no mercado, atividades que são legalmente privativas de instituição financeira, autorizada a funcionar pelo Banco Central.

Banco não compra créditos, mas capta recursos do público e os empresta. A sociedade de fomento mercantil presta serviços, os mais variados e abrangentes, à sua clientela - pequenas e médias empresas - e compra créditos (direitos resultantes de vendas mercantis) com recursos não coletados da poupança pública, sem colocar em risco recursos de terceiros.

Esta é uma constatação só aferível por pessoas que efetivamente tenham vivência do mundo dos negócios e do factoring, hoje praticado em 50 países. O fomento mercantil deve ser encarado como mecanismo de suporte ao segmento da pequena e média empresa e não como alternativa para mascarar negócios legalmente privativos de instituição financeira ou para justificar sofisticados planejamentos tributários e outros tipos de negócios pouco lícitos, acobertados por uma "placa" de factoring.

Não podemos admitir aqueles que picareteiam uma atividade que é séria, própria para profissionais. Agiotagem é caso de polícia.

**Luiz Lemos Leite, advogado, ex-diretor do Banco Central, e presidente da Associação Nacional de Factoring.*

ANFAC Comemora 20 Anos

20 anos são passados desde aquele 11 de fevereiro de 1982, quando no Rio de Janeiro, tivemos a iniciativa de fundar a ANFAC-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FACTORING e implantar o factoring no Brasil. 20 anos são um tempo longo, se tomado como marco temporal isolado sem o conteúdo das experiências que conseguimos reunir neste período.

Esses 20 anos de ANFAC, intensamente vividos, foram um tempo curto diante da sucessividade de fatos, eventos, lutas e conquistas para a estruturação de um mecanismo que se impôs por sua credibilidade e por sua coerência filosófica, rompendo barreiras e enfrentando desafios. Toda a magnitude desta obra, partindo da estaca zero, foi construída e realizada com amor, com dedicação, com prazer e com garra.

Os resultados alcançados são expressivos e incontestáveis.

São 726 sociedades de fomento mercantil, legalmente constituídas e registradas, hoje filiadas à ANFAC, que desempenham relevante função socioeconômica com uma estratégia de prestação de amplos serviços que garante a sobrevivência de 70.000 empresas de médio e pequeno porte, que constituem sua clientela e que assegura a existência de mais de 800.000 empregos diretos e indiretos.

São hoje 726 sociedades de fomento mercantil que trabalham com recursos não coletados da poupança popular, que observam normas do Regulamento Geral das Operações de Fomento Mercantil e do Código de Ética da ANFAC, que ostentam o Certificado de Habilitação e Qualidade criado em decorrência do Acordo de Cooperação Técnica celebrado com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que pagam impostos, que investem em recursos humanos e

tecnológicos e obedecem às normas da legislação positiva vigente no País.

Por decisão tomada no IV Congresso Brasileiro de Factoring, realizado em dezembro de 1996, o dia 11 de fevereiro foi consagrado como o Dia do Agente de Fomento Mercantil Operador de Factoring.

A Diretoria da ANFAC congratula-se com todos os dirigentes de suas 726 filiadas e com 5.006 Agentes de Fomento Mercantil pelo incontestável sucesso obtido.

Ratificamos, finalmente, o compromisso institucional de defender nossas associadas e o propósito de fortalecer cada vez mais o mercado de FACTORING, modernizando e inovando procedimentos, antecipando tendências, identificando oportunidades de crescimento e oferecendo soluções que marcaram as duas décadas de atuação da ANFAC.

Um ideal consome uma vida, mas dura uma eternidade.

Manual de Constituição de Empresas de Factoring



Este manual destina-se àqueles empresários que se propõem a constituir uma sociedade de fomento mercantil – FACTORING

A nossa experiência, nestes mais de 20 anos, demonstrou que, por ser ainda pouco estudada e conhecida, a atividade do fomento tem sido objeto de conceitos vagos, errôneos e superficiais, que se reproduzem frequentemente nos atos constitutivos das sociedades de fomento mercantil.

O objetivo deste Manual é oferecer aos interessados a orientação para entrar no mercado do fomento mercantil e os procedimentos exigidos para a constituição da empresa, sem necessidade de recorrer a pessoas não especializadas e com o intuito de simplificar o trabalho com baixos custos utilizando-se de um "know how" que conseguimos reunir ao longo destes anos.

A experiência tem demonstrado ainda que o fomento mercantil, pela complexidade de

suas funções e tarefas, exige pessoal especializado no ramo e amoldado à sua cultura, assim como a experiência tem aconselhado a necessidade primordial de um aprendizado profundo de conhecimentos de organização, de mercadologia, de contabilidade, de direito, de matemática financeira, de relações públicas, de análise de riscos e de técnicas de concessão de crédito. Este conjunto de conhecimento tem garantido o sucesso das empresas filiadas à ANFAC, cujo Código de Ética exige a presença de um Agente de Fomento Mercantil (Operador de Factoring). Em quase uma centena de cursos a ANFAC já diplomou mais de 5000 profissionais.

Para maiores informações, favor ligar para a ANFAC (11) 3549-4872 – Sr. Alessandro.

O preço do Manual é de R\$ 350,00 e, de brinde, você ganha o livro "Factoring no Brasil".

Livro "FACTORING NO BRASIL" – 8ª Edição – Ed. Atlas – Luiz Lemos Leite

APRESENTAÇÃO

Luiz Lemos Leite, com seu livro já na 8ª edição, de forma didática e abrangente, ensina ao leitor não especializado o que é "fomento mercantil", universalmente denominado de *factoring*.

É Luiz Lemos Leite, indiscutivelmente, no país, uma das maiores autoridades da matéria, o que é título suficiente para recomendar a obra.

O dinamismo da economia moderna foi o responsável pela rápida evolução do novo instituto, que tem alguns pontos de contato com outros institutos existentes no passado de aquisição da futura produção, muito embora, em sua faceta atual, seja pouco seu tempo de existência.

Luiz Lemos Leite procura, em seu trabalho, demonstrar a importância do *factoring* no desenvolvimento da economia, afastando a tentação daqueles que pretendem ver no instituto apenas uma operação de financiamento ou daqueles outros que o reduzem à singela operação de compra e venda futura, sem outras implicações mercantis.

De início, afasta a possibilidade de assemelhar a operação a mero financiamento, pois no *factoring* moderno, segundo conceito aprovado em Ottawa, no mais importante Congresso Mundial da categoria, o direito de regresso é vedado, com o que a possível semelhança com operações financeiras desaparece.

À evidência, os vícios redibitórios devem ser tratados na operação, visto que responde o vendedor pela qualidade do produto a ser fornecido.

Afasta, também, a tentação contrária, que seria ver, na operação, exclusivamente um contrato de compra e venda, visto que aqueles que assim visualizam o *factoring* desconhecem a prestação de serviços inerente à operação.

Não é, portanto, nem operação financeira, nem singela operação de compra e venda mercantil, mas complexa operação de aquisição futura de produtos ou bens e serviços que se concretiza e se consuma com a prestação de serviços.

Luiz Lemos Leite desmistifica, pois, o que de fantasioso se tem escrito sobre o *factoring*, recolocando o instituto em sua verdadeira matriz, historiando sua evolução no Brasil, sua independência do sistema financeiro, comparando-o com a *praxis* de outros países,

para mostrar, finalmente, sua real estrutura jurídica e econômica, seu potencial futuro e sua força atual. E explica a relevância do instituto, nos momentos de crise, à medida que reduz o custo da produção mercantil, ao eliminar a intermediação financeira.

As operações praticadas pelas empresas de *factoring* têm características tipicamente mercantis, e não financeiras, como, entre outras, aquelas passíveis de integrar a materialidade do IOF.

Essa realidade é universalmente reconhecida, como conceitualmente foi aprovada na Conferência Diplomática de Ottawa organizada pela Unidroit, entidade internacional de indiscutível idoneidade técnica, patrocinada pelo governo do Canadá (maio/88) e da qual, entre 52 nações, o Brasil foi signatário.

Tal concepção passou a refletir não só em atos administrativos normativos, (como o Ato Declaratório Cosit nº. 51, de 28-9-94, da Receita Federal, a Circular nº 1.359, de 30-9-88, do Banco Central, a Resolução nº. 2.144, de 22-8-95), como na própria legislação (Lei nº. 9.249/95, 8.981/95 e 9.430/96 e no PL nº. 230/95), que define a atividade de *factoring* como abrangente, sendo executada de forma contínua, que assim resumo:

- a) prestação de serviços ou de alavancagem mercadológica, ou de seleção e avaliação de riscos, ou de acompanhamento de contas a receber e a pagar
- b) conjugada com a compra de créditos (direitos) de suas empresas-clientes resultantes das vendas mercantis por elas efetuadas ou resultantes da prestação de serviços por elas efetuadas.

Nenhuma dessas atividades se confunde com a atividade típica, essencial, de instituição financeira de captar dinheiro e emprestá-lo.

Até mesmo as operações descritas no item *b*, em que alguns desavisados pretendem vislumbrar semelhanças com o empréstimo bancário contra depósito de duplicatas, nenhuma semelhança guardam com esse tipo de operação financeira.

Com efeito, na operação de *factoring*, a par de prestação de serviços, o negócio (comercial) consiste na venda e na compra de direitos de vendas mercantis. Os títulos são adquiridos sem que remanesça, em favor da adquirente (sociedade de fomento

mercantil), direito de regresso contra o sacador ou garantias inerentes ao endosso ou aval.

Trata-se de operação de compra e venda de créditos mercantis, realizada a vista, em dinheiro, entre duas empresas (art. 191 do Código Comercial).

Já na operação financeira, quer os títulos permaneçam em caução em mãos da instituição bancária para garantia do empréstimo concedido, quer sejam objeto de desconto, permanece a instituição com direito de regresso ou com as garantias decorrentes do aval e do endosso contra o sacador do título, que continua responsável pela liquidação do empréstimo tomado.

Equiparar as instituições de *factoring* a instituições financeiras é o mesmo que equiparar a estas o comerciante que vende a prazo seus produtos, visto que é na condição deste que a operadora de *factoring* se investe, ao adquirir o direito das vendas mercantis, assumindo os riscos daí inerentes, exceção feita aos vícios redibitórios.

São estes alguns dos aspectos abordados na didática obra.

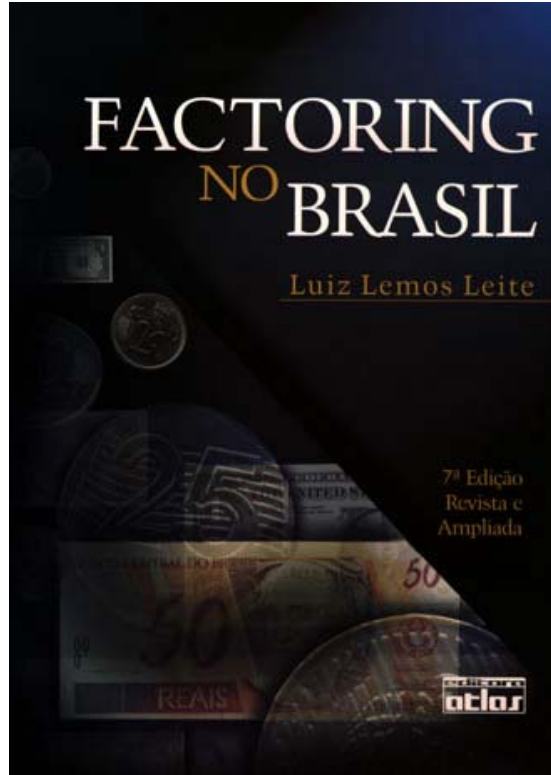
Tendo o Autor sido diretor do Banco Central, à nitidez, sua experiência de atuação anterior no setor financeiro permitiu-lhe trabalhar no fortalecimento dessa figura comercial, sendo hoje presidente da Anfac, entidade nacional que congrega as empresas de *factoring*, sobre orientar a categoria, inclusive nos aspectos éticos, de vez que é dotada de um conselho de Ética e disciplina para orientar os associados que, porventura, transjam no exercício de suas atividades de fomento.

É, pois, com particular satisfação e honra que, após ter prefaciado o presente livro em sua primeira edição, vejo sua meteórica carreira editorial. É que, de rigor, preenche lacuna, permitindo ao leitor compreender o instituto jurídico que tanto tem colaborado para o fortalecimento da economia brasileira, neste momento de crise conjuntural.

Parabéns para a Editora. Parabéns para o autor. Parabéns para o leitor. A obra é excelente e deve ser lida por tantos quantos se interessem pelo assunto.

Ives Gandra da Silva Martins

Professor Emérito das Universidades Mackenzie e Paulista e da Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo



PREFÁCIO À 8ª. EDIÇÃO

Para comemorar 20 anos de atividades, promovemos o VI Congresso Brasileiro de *factoring*, nos dias 10,11 e 12 e outubro, com a participação de 400 empresários.

Constituíram temas centrais deste evento: a certificação eletrônica, as implicações do novo Código Civil em nossas operações e o *factoring* exportação.

Quando em 1982 introduzimos o *factoring* no Brasil, dúvidas e controvérsias surgiram quanto à sua conceituação. A sucessiva experiência adquirida ao longo destes anos consolidou sua credibilidade e firmou sua identidade como mecanismo capaz de capilarizar a assistência e apoio às atividades básicas do segmento das pequenas e médias empresas.

A função socioeconômico de nossas empresas filiaidas garante a sobrevivência

de 70.000 pequenas e médias empresas e otimiza sua capacidade gerencial.

Conseguimos estruturar as atividades de fomento com base nas normas do instituto do direito mercantil. O fomento mercantil – *factoring* – tem hoje sua tipicidade jurídica reconhecida por inúmeros dispositivos legais e administrativos do poder público.

O resultado desses esforços de divulgar seus verdadeiros conceitos e de praticá-los dentro de preceitos ético-operacionais é o surgimento de uma cultura do *factoring* no Brasil.

É também importante enfatizar que temos feito tudo quanto é necessário e possível para que esta cultura se dissemine por todos os segmentos da sociedade, transpondo as dificuldades que eventualmente estejam obstando a

formação de um amplo, qualificado e promissor mercado de *factoring* no Brasil.

Esta edição traz novos subsídios extraídos da vivência do dia-a-dia das operações de *factoring* que encerram esclarecimentos oportunos sobre a prática do *factoring* no Brasil, atualmente, ainda, esteada em uma legislação difusa, que os empresários de *factoring* pleiteiam seja condensada em uma disciplina legislativa específica, que lhes propicie maior segurança e os distancie de negócios onzenários dissimulados sob a aparência de *factoring*.

A essência e o conteúdo de nosso projeto de lei refletem as idéias e os anseios daqueles empresários que são efetivamente profissionais do fomento mercantil.